



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012

(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera-se a alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 23, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, com a seguinte redação:

	23
l	
a)	comprovação de escolaridade, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor, de nível médio, para o ensino infantil e para o ensino fundamental, e de nível superior ou de educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, para o ensino médio.







Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 23 pelos pais ou responsáveis que formalizarem a opção pela educação domiciliar, quando for exigida a escolaridade de nível superior ou de educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, nos dois primeiros anos de vigência desse artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais, responsáveis legais ou preceptor está matriculado em curso de nível superior ou de educação profissional tecnológica, reconhecido pela legislação;

 II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais, responsáveis legais ou preceptor, no curso de nível superior ou de educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;

III – conclusão, por pelo menos um dos pais, responsáveis legais **ou preceptor**, do curso de nível superior **ou de educação profissional tecnológica** em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda em 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.

n

JUSTIFICAÇÃO

O texto do substitutivo exige nível superior de pelo menos um dos pais ou responsáveis, ou do preceptor, para que a família se habilite à









educação domiciliar. Ora, essa exigência não existe hoje nem para os professores em sala de aula, conforme se constata a partir da leitura do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases.

Conforme o IBGE - Apenas 17,4%, da população adulta tem Nível Superior completo. Ou seja, restringir o homeschooling apenas ao nível superior é impróprio e desigual no Brasil¹.

Há casos de famílias educadoras em que as mães são professoras por formação e deixaram a profissão visando se dedicar à educação dos filhos em casa. Parte dessas mães não tem nível superior. Assim, uma vez aprovado o PL, terão que deixar a educação domiciliar com 2 ou 3 alunos e voltar às salas de aula com 30 a 40 alunos.

Esse exemplo é simbólico no sentido de demonstrar que o mais apropriado é exigir dos pais educadores o mesmo ou um pouco menos (já que a educação domiciliar é personalizada) do que é exigido da formação dos professores.

Assim, adotou-se o critério de um nível acima. Para que os pais, responsáveis ou preceptor possam atuar no ensino infantil e no ensino fundamental, está-se estabelecendo a exigência de nível médio. Já para os pais, responsáveis ou preceptor atuarem na educação de nível médio, exige-se o nível superior.

A proposta é um meio termo entre as exigências feitas pela relatora e as solicitações das famílias educadoras e se aproxima da titulação exigida dos professores.

Dados disponíveis nos sites: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317educacao.html e https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dadosabertos/indicadoreseducacionais









Ademais, ajusta-se a redação do art. 89-A de forma que a regra de transição fique coerente apenas para quando for exigido o nível superior ou de educação profissional tecnológica.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Assinaturas: Deputados da Frente Parlamentar







Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Dr. Jaziel)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD224484211200, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 2 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 3 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 4 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 5 Dep. Alan Rick (UNIÃO/AC)
- 6 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 7 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR) VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 8 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 9 Dep. Lincoln Portela (PL/MG) VICE-LÍDER do PL
- 10 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 11 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
- 12 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 13 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) LÍDER do PL
- 14 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 15 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG) LÍDER do NOVO

